



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000424/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199900150

RECORRENTE: V T I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Não pode o destinatário da nota fiscal ser o responsável pelo fato do emitente não ter informado suas vendas ao fisco, tampouco efetuado o recolhimento. Seria transferir o múnus público para o particular e afrontar o princípio da não-cumulatividade. Recurso Voluntário conhecido, dando provimento a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e contrariamente ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do relato da peça inicial que o contribuinte lançou crédito indevido acobertado por documento fiscal inidôneo, no período fiscalizado de 01/01/98 a 16/12/98, encontrando o valor de R\$939.129,00 (novecentos e trinta e nove mil, cento e vinte e nove reais) como base de cálculo, alegando ter infringido o art. 62, IX do Dec. nº 21.219/91, sugerindo a penalidade do art. 767, II, a do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares diz que o contribuinte se creditou de ICMS de forma indevida através de notas fiscais de dois contribuintes ali identificados, uma vez que estes não declararam as referidas vendas a SEFAZ. Apresenta planilha de créditos indevidos.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, consultas ao Cadastro de Contribuintes, cópias do livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas, livro Registro de Apuração do ICMS e cópias de diversas notas fiscais, tudo anexo a peça de lançamento, fls. 04 a 100.

Impugnação tempestiva às fls. 102/106, defendendo a tese de que não pode ser penalizado porque seus fornecedores não informaram ao Fisco suas vendas, uma vez que não tem o poder de fiscalizar as operações de seus fornecedores, cabendo tal tarefa ao fisco. Clama pela improcedência.

A Julgadora Monocrática entendeu pela procedência da autuação, alegando que as emitentes dos documentos fiscais não comprovaram a efetiva saída das mercadorias para a autuada.

Legalmente intimada da decisão singular vem aos autos apresentar ser Recurso Voluntário de fls. 115/120, argumentando em sua tese recursal o princípio da não-cumulatividade, renovando as ilações da impugnação, findando por requerer a reforma da decisão singular pela improcedência.

O Conselho de Recursos Tributários, através da Célula de Consultoria requereu Perícia com o fito de saber se as notas fiscais foram emitidas regularmente pelos fornecedores e verificar junta a empresa se houve desembolso para o pagamento, trazendo provas que comprovem o pagamento das operações. Informar ainda se os selos apostos foram destinados aos fornecedores em questão.

O Laudo Pericial de fls. 136 revela que os selos fiscais foram realmente destinados aos fornecedores e que a autuada não entregou qualquer documentação.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 829/02 pela procedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

O que se vê no presente processo trazido a análise é um auto de infração que imputa ao destinatário da nota fiscal a responsabilidade pelo recolhimento e informações ao fisco do emitente do documento fiscal.

Deveras, *data venia* aos que assim não pactuam deste entendimento, mas não posso concordar com tal assertiva, seria transferir a responsabilidade estatal para o particular. Ora, estaria o contribuinte obrigado quando da aquisição de mercadorias de verificar se o emitente informou ou não ao fisco o débito de seu imposto.

E com agravante! É que o momento que emite a nota fiscal e remete ao seu destinatário não coincide com o momento em que deve informar ao fisco. Somente no mês subsequente é que a informação será repassada ao fisco através da GIM. Como pode o particular destinatário da documentação fiscal verificar se houve ou não informação ao fisco e seu respectivo recolhimento do ICMS?

Tal função é de obrigação do Estado do Ceará através da Secretaria da Fazenda e não dos particulares.

Não me resta dúvidas que tal crédito é legítimo. Como grafado no Laudo Pericial os selos fiscais daqueles documentos apresentados pelo titular da ação fiscal são realmente daqueles contribuintes, logo, não se pode sequer cogitar de fraude na nota fiscal.

Ademais, o crédito da nota fiscal é direito garantido na constituição, alçado a condição de princípio, estatuído no art. 155, § 2º:

“será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

O Legislador Estadual também fez inserir no conteúdo normativo a regra da não-cumulatividade, assim estampada no art. 57 do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado”.

Desta forma, não vejo como contemplar a decisão singular de procedência, proferindo meu voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória da Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **V T I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

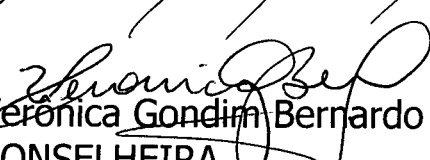
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

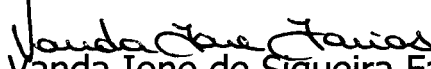

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO